

AFIXADO NO MURAL DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES

DATA 23/10/2013

Assinatura da Responsável

Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Gabinete do Prefeito

AFIXADO NO MURAL  
DA PREFEITURA  
EM 23/10/13  
Responsável

### LEI Nº 1203

“Estabelece as Diretrizes Orçamentarias com vistas a elaboração do orçamento do município de Rio Bananal, para o exercício de 2014 e da outras providências”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**Art 1º** A Lei Orçamentaria Anual do Município de Rio Bananal para o exercício de 2014 será elaborada e executada de forma compatível com o Plano Plurianual deste Município para o quadriênio 2014 a 2017 em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000 e segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, que compreende

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal,
- II - a organização e estrutura dos orçamentos,
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações,
- IV - as diretrizes para execução da lei orçamentaria anual,
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município,
- VI - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais,
- VII - as disposições finais

## CAPITULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

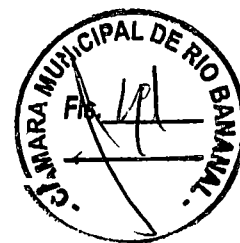
**Art 2º** A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2014, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo e sua execução obedecerá as diretrizes gerais constantes nesta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na legislação federal

**Art. 3º** A programação contida na lei orçamentaria para o exercício de 2014 deverá ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas que estão estabelecidas no plano plurianual para o quadriênio 2014 a 2017, a saber

I - atender as necessidades básicas da área rural, com saneamento, habitação, eletrificação, patrolamento e aberturas de estradas principais, vicinais e vielas, construção de terreiros de café e assemelhados, abertura de poços, construção represas/barragens, construção e reforma de mataburros e assemelhados e construção e reforma de pontes, visando evitar o êxodo no campo, podendo para tanto entrar em parceria ou convênio com os Governos



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



Estadual e Federal e entidades privadas sem fins lucrativos e que atuem especificamente nesta área,

**II** - promover a regularização fundiária nas áreas urbanas, de loteamento e/ou edificações, para efeito de obtenção de título para registro, para o proprietário, posseiro e quem tem direito a usucapião,

**III** - melhoria da qualidade de vida da população e amparo a criança e ao adolescente,

**IV** - dar continuidade a desburocratização e a informatização da administração municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte as informações de seu interesse, bem como disponibilização de informações financeiras e fiscais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e a Lei Federal 12 527, de 18/11/2011, Lei de Acesso a Informação,

**V** - atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate a pobreza, ao desemprego e a fome,

**VI** - aperfeiçoamento e qualificação de recursos humanos e valorização do servidor público,

**VII** - garantia de benefícios previdenciários e da seguridade social,

**VIII** - assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde,

**IX** - terceirização de obras e serviços públicos,

**X** - apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança com o objetivo de não permitir o crescimento da violência no Município, inclusive com contribuição para o Conselho Interativo de Segurança de Rio Bananal - CISERB,

**XI** - apoiar e diversificar o setor agropecuario visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor, incentivando o agro-negocio familiar, inclusive contribuindo para a manutenção do Escritorio local do INCAPER e outras entidades que atendam aos requisitos da Lei para recebimento de contribuições financeiras,

**XII** - aquisição de veículos, bens moveis e imoveis e equipamentos diversos, para os Poderes Executivo, inclusive autarquias (SAAE) e fundo (IPSMRB) e Legislativo,

**XIII** - melhorar as condições viarias do Município,

**XIV** - apoiar, estimular e divulgar a promoção esportiva, inclusive com contribuição financeira em favor das agremiações esportivas, desde que cumpram as exigências legais para recebimento de contribuições financeiras,



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



**XV** - apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural, inclusive contribuindo financeiramente com entidades promotoras, desde que atendam aos requisitos da Lei para recebimento de contribuição,

**XVI** - exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais, renováveis e não-renováveis,

**XVII** - melhorar o atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar os problemas técnicos em habitação com a adoção das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e reduzir o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual,

**XVIII** - promover melhorias de atendimento das necessidades básicas na área de assistência social geral, subvencionando as entidades de ensino especial, de amparo a velhice, de amparo ao portador de deficiência, de amparo as crianças de zero a seis anos de idade em consonância com as Diretrizes da Educação Básica e da Lei Orgânica de Assistência Social,

**XIX** - apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo e agro turismo no Município,

**XX** - promover o desenvolvimento e o crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na economia do Estado e geração de empregos e renda,

**XXI** - desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho socio-educativas, visando a construção da cidadania, articulando para isto as instituições que compõem a estrutura social,

**XXII** - articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e instituições financeiras nacionais e internacionais com vista a captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o desenvolvimento administrativo, econômico social, educacional e cultural no território do Município,

**XXIII** - ampliar, adequar e modernizar a infraestrutura do Município as exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social,

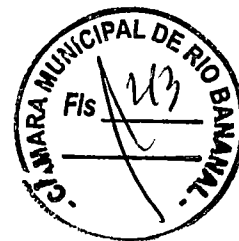
**XXIV** - manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços legislativos e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao público,

**XXV** - manutenção das ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com o objetivo de modernizar os serviços de saneamento básico e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao público,

**XXVI** - manutenção das ações do Instituto de Previdência do Município, com o objetivo de modernizar os serviços e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao segurado,



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



**XXVII** - expandir e construir novos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias e coleta e tratamento de lixo, inclusive em parcerias com outros municípios em virtude de projeto elaborado pelo Governo do Estado denominado “Espírito Santo Sem Lixo”;

**XXVIII** - ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar, promovendo e ampliando os serviços de prevenção, proteção e recuperação da saúde da população,

**XXIX** – efetivar a implantação e se necessário adequar o Plano Diretor Participativo do Município - PDPM,

**XXX** - promover ações que visem o crescimento econômico no meio rural e urbano, por meio de fundos de aval,

**XXXI** - melhoria e expansão de áreas de proteção ambiental no Município,

**XXXII** - investir na urbanização dos bairros e distritos melhorando os serviços de utilidade pública,

**XXXIII** - manutenção das ações da educação básica quanto a pré-escola e implantação de creches,

**XXXIV** - apoiar ações que visem conscientizar os problemas das drogas, inclusive com subvenções e contribuições, com o objetivo de reduzir o nível de dependentes no âmbito municipal,

**XXXV** – melhorar, ampliar e modernizar o sistema de arrecadação municipal,

**XXXVI** - expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde e promover investimentos na área de assistência médica, sanitária, vigilância epidemiológica e ambiental, programas de saúde materno-infantil, programa de saúde integral da mulher, saúde mental, carências nutricionais, programa de saúde da família – PSF/PACS, serviços de diagnóstico e terapia, serviço de transporte de pacientes referenciados para média e alta complexidade, planejamento, capacitação e ações em auditoria e assistência farmacêutica básica,

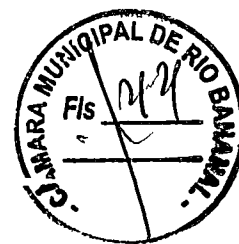
**XXXVII** - melhorar o ensino público municipal por meio do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, da capacitação dos recursos humanos e da renovação instrumental de sua rede escolar,

**XXXVIII** – ampliar e modernizar o sistema de iluminação pública, inclusive com extensão de rede e substituição de luminárias e lâmpadas,

**XXXIX** - apoiar o ensino básico no Município quanto ao 2º grau, em parceria com o Governo do Estado,



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



**XL** - melhorar e aumentar a infraestrutura dos terreiros de café no Município com o emprego de novas técnicas e metodologias e uso de materiais alternativos de baixo custo,

**XLI** - adquirir máquinas agrícolas visando a melhoria da infraestrutura produtiva do setor primário e a qualidade de vida do trabalhador rural,

**XLII** - apoiar ações e promover a gestão compartilhada na educação dos portadores de necessidades especiais, motivando o desenvolvimento de potencialidades das pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais,

**XLIII** - promover a defesa e a preservação do meio ambiente e recuperar áreas públicas degradadas e de risco,

**XLIV** – realização de Concurso Público e Processos Seletivos e aperfeiçoamento dos Planos de Cargos e Salários dos Servidores,

**XLV** – celebrar convênios com Associações e Entidades Filantrópicas no âmbito municipal,

**XLVI** – fazer parte de consórcios intermunicipais que visem a melhoria e expansão da qualidade dos serviços públicos oferecidos aos municípios, inclusive contribuindo financeiramente

**XLVII** – realizar a reabertura e cascalhamento de estradas rurais, priorizando as ladeiras,

**XLVIII** – construção de caixas secas nas laterais das estradas rurais, e apoio aos produtores rurais na construção de barragens,

**XLIX** – aperfeiçoar e modernizar o Sistema de Controle Interno do Município

**Art 4º** O anexo I desta Lei estabelece as metas fiscais, em cumprimento a Lei Complementar 101/2000, art 4º §§ 1º e 2º

**Art 5º** Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2014, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa

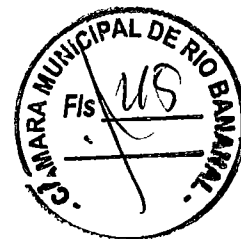
## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art 6º** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer a classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal, e da Resolução 174/2002, atualizada pelas Resoluções 178 e 181/2002 e 190/2003 e posteriores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e contera



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



I - texto de lei,

II - consolidação dos quadros orçamentários,

III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei,

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social

**Parágrafo único** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos

I - da evolução da receita do tesouro municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramento em fonte, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 156 da Constituição Federal,

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa,

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos,

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social,

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4 320, de 1964, e suas alterações,

VI - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4 320, de 1964, e suas alterações,

VII - das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos,

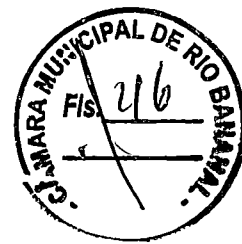
VIII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função e subfunção, programa e elemento de despesa,

IX - dos recursos do tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão,

X - da programação, referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação,



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



**XI** - da programação, referente a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

**XII** - da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000

**Art 7º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes municipais, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como, das empresas públicas e sociedades de economia mista

**Art 8º** Para efeito do disposto no artigo 4º desta lei, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 2014, 30 (trinta) dias antes do prazo final que o Poder executivo dispõe para encaminhamento a Câmara Municipal do orçamento Geral do Município, para fins de análise e consolidação, e será elaborado obedecendo a classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal, e da Resolução 174/2002, atualizada pelas Resoluções 178 e 181/2002 e 190/2003 e alterações posteriores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**Parágrafo único** Para efeito da nova redação do artigo 29-A da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, será de até 7% (sete por cento) da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, o total da despesa do Poder Legislativo

**Art 9º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa

**§ 1º** As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades

**§ 2º** As modificações propostas nos termos do artigo 166, § 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original

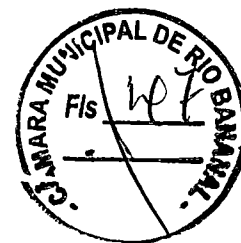
**Art 10** Os projetos de leis de abertura de créditos adicionais suplementares serão apresentados nos termos dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64 e o percentual a ser autorizado na lei orçamentária anual não será inferior a 20 % (vinte por cento) sobre o total da receita corrente líquida, na forma dos Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil

### **CAPITULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES**



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



**Art 11** As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município têm por objetivo que seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o inciso I, alínea "a", do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101

**I** - as receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e de suas alterações,

**II** - as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2013 e poderão ter seus valores corrigidos na lei orçamentaria anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho a novembro de 2013, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getulio Vargas - IGPM-FGV, e os projetados para dezembro do mesmo ano, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo

**Paragrafo unico** A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão da ordem técnica e legal

**Art 12** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos,

**II** - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvadas os casos de calamidade pública conforme disposto no § 3º, do artigo 119, da Lei Orgânica Municipal,

**III** - o Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes de federação, quando atendido o artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

**Art 13** A programação dos investimentos para o exercício de 2014, não inclua projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênio específico

**Art 14** As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentaria anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na lei orçamentaria anual do Município

**Art 15** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação

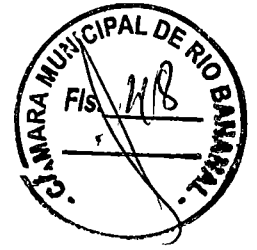
**Art 16** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com

**I** - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviço de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmadas com órgãos ou entidades de





Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



direito publico ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou por entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado

**Art 17** Acompanhara a lei orçamentaria anual, alem dos demonstrativos previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de vinte e cinco por cento, das receitas provenientes de impostos, previstas no artigo 212 da Constituição Federal, e que trata a Emenda Constitucional nº 29 para aplicação para financiamento nas ações e serviços publicos de saude

**Art 18** A dotação consignada para reserva de contingência podera ser fixada em valor equivalente a 05 (cinco) por cento, no maximo, da receita corrente liquida, definida no artigo 20 desta lei

**Art 19** O recurso de que trata o artigo anterior destinar-se-a

- I – a suplementação de dotações orçamentarias,
- II – a abertura de creditos adicionais,
- III – ao atendimento de passivos contingentes, se houver,
- IV – ao atendimento de outros eventos fiscais imprevistos

**Art 20** Considerando o paragrafo unico, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente liquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada lei

## **CAPITULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA**

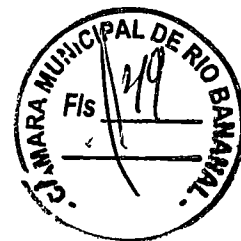
**Art 21** Ficam as seguintes despesas sujeitas a limitação de empenho, a ser efetivada nas hipoteses previstas nos artigos 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

- I - despesas com obras e instalações, aquisição de imoveis e compra de equipamentos e material permanente,
- II - despesas de custeio não relacionados aos projetos prioritarios

**Paragrafo unico** Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes a ações nas areas de educação e saude ate o limite de aplicação obrigatoria prevista na Constituição Federal



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



**Art 22** Fica excluído da proibição prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e educação

**Art 23** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a revisão geral anual, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na estrutura administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos

**I** - se houver previa dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente,

**II** - se observado os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

**III** - se alterada a legislação vigente

## **CAPITULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

**Art 24** Ocorrendo alterações na legislação tributaria, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentaria anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2013

**§ 1º** As alterações na legislação tributaria municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxas de limpeza pública, iluminação pública e contribuição de melhoria, deverão constituir objeto de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município

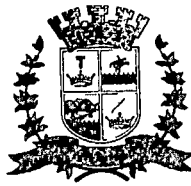
**§ 2º** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributarios para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos

**I** - atendimento do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

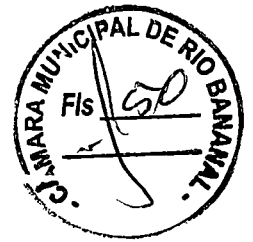
**II** - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social

## **CAPITULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



**Art 25** As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2014 observarão o estabelecido no artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

## **CAPITULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art 26** O projeto de lei orçamentaria anual sera devolvido para sanção ate o encerramento do ano legislativo

**Parágrafo unico** Na hipotese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção ate o encerramento do ano legislativo, a Câmara ficara automaticamente convocada com fins especificos de votação do projeto de lei orçamentaria do orçamento anual

**Art 27** Não havendo a sanção da lei orçamentaria anual ate o dia 31 de dezembro de 2013, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de um doze avos, para cada mês ate que ocorra a sanção

§ 1º Os valores da receita e despesa que constarem do projeto de lei orçamentaria para o exercício de 2014, poderão ser atualizado de conformidade com o que estabelece o artigo 11, inciso II, desta lei

§ 2º Considerar-se-a antecipação de credito a conta de lei orçamentaria a utilização dos recursos autorizados neste artigo

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com

I - pessoal e encargos sociais,

II - serviço da dívida,

III - pagamento de compromissos correntes nas areas de saude, educação e assistência social,

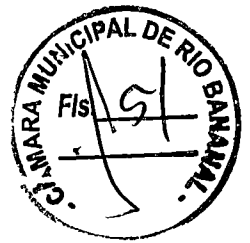
IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado,

V - categoria de programação cujos recursos correspondam a contrapartida do Municipio em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior

**Art 28** O Poder Executivo publicara no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentaria anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentaria e respectivos projetos e atividades



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



**Art 29** Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento devera ter a participação popular

**Art 30** Em atendimento ao artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica definido como despesas irrelevantes, os valores considerados como dispensas de licitação previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8 666/93, e alterações posteriores

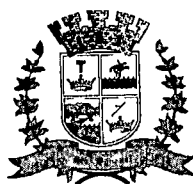
**Art 31** Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se

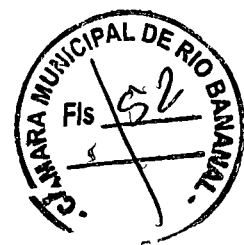
Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos dezoito (18) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e treze (2013)

EDIMILSON SANTO ELIZIARIO  
Prefeito Municipal

EDIGAR CASAGRANDE  
Secretario Municipal de Administração



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
Gabinete do Prefeito



## LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

**EXERCÍCIO DE 2014**

**ANEXO I**

**METAS FISCAIS**

(Art 4º, § 1º, LC 101/2000)

<b>ANEXO I-A – LDO 2014</b>				
<b>METAS FISCAIS – DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>				
Art 4º § 1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF – R\$ 1 000				
Descrição	2009	2010	2011	2012
1 – Receita Orçamentária	35 523	39 741	49 789	55 706
1 1 – Receita Fiscal Total	33 956	37 568	46 109	48 450
2 - Despesa Total	31 789	36 070	43 512	51 714
2 1 - Despesa Fiscal Total	31 789	35 760	43 120	51 434
3 – Resultado Primário	2 167	1 808	2 989	- 2 984
4 – Saldo Financeiro Disponível	21 033	25 941	33 735	38 940
5 – Estoque da Dívida Consolidada	5 542	5 888	22 886	22 570
6 – Resultado	15 491	20 053	10 849	16 370
7 – Resultado Nominal	1 628	4 562	-9 204	5 521
Fonte Prestação de Contas Anual				
<b>ANEXO I-B – LDO 2014</b>				
<b>METAS FISCAIS – PROJEÇÃO DO EXERCÍCIO ATUAL E FUTUROS</b>				
Art 4º § 1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF – R\$ 1 000				
Descrição	2013	2014	2015	2016
1 – Receita Orçamentária	57 350	63 237	67 973	73 807
1 1 – Receita Fiscal Total	54 949	57 210	60 937	65 895
2 - Despesa Total	57 350	63 237	67 973	73 807
2 1 - Despesa Fiscal Total	56 850	62 037	66 693	72 446
3 – Resultado Primário	- 1 901	- 4 827	- 5 756	- 6 551
4 – Resultado Nominal	-100	- 1 150	-1 000	- 1 000
5 – Estoque da Dívida Consolidada	3 865	5 015	4 015	3 015



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
Gabinete do Prefeito



## **ANEXO ÀS METAS FISCAIS**

(Art 4º § 2º I, da Lei Complementar 101/2000)

### **I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior**

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000, abaixo demonstramos a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2012, por meio dos instrumentos que seguem

A Lei Orçamentaria de 2012 (Lei 1 125/2011, de 20 de dezembro 2011) previu uma receita líquida anual consolidada de R\$ 54 340 000,00

Apos a execução orçamentaria do exercício de 2012, têm-se a receita bruta anual arrecadada de R\$ 55 706 782,03 já deduzidas as retenções em favor do FUNDEB, ou seja, superavitário a previsão em R\$1 366 782,03, uma vez que esta era de R\$ 54 340 000,00 A despesa alcançou a cifra de R\$ 51 714 814,23, implicando ao final do exercício em um superavit orçamentario de R\$ 3 991 967,80 A receita fiscal líquida totalizou R\$ 48 450 432,67, contra uma despesa fiscal líquida de R\$ 51 434 134,80

### **II – Memoria e Metodologia de Calculos** (Art 4º, §2º II, da Lei Complementar 101/2000)

Para o exercício de 2013, de acordo com a Lei nº 1 172/2011, de 18/12/2012, (art 1º) o orçamento fiscal do Município de Rio Bananal estima a receita e fixa a despesa em R\$ 57 350 000,00 já deduzidas as retenções do FUNDEB

Eis o quadro da receita municipal descrito no art 2º da Lei orçamentaria para o exercício de 2013

<b>DESDOBRAMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1 – RECEITAS CORRENTES</b>	<b>53 526 000,00</b>
1 1 - Receita Tributária	1 503 000,00
1 2 – Receita de Contribuições	1 350 000,00
1 2 - Receita Patrimonial	2 401 000,00
1 3 - Receitas de Serviços	1 072 000,00
1 4 – Transferências Correntes	46 768 000,00
1 5 - Outras Recetas Correntes	432 000,00
<b>2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>7 130 000,00</b>
2 1 - Alienação de Bens	100 000,00
2 2 – Transferências de Capital	7 030 000,00
<b>3-OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTARIAS</b>	<b>2 000 000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>62 656 000,00</b>
<b>3 – DEDUÇÃO PARA O FUNDEF</b>	<b>- 5 306 000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>57 350 000,00</b>



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
 Gabinete do Prefeito



As despesas da Administração Direta serão fixadas de acordo com a execução da receita pública em cada exercício, almejando alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro, recuperando a capacidade de investimento

**III – Evolução do Patrimônio Líquido**

(Art 4º, § 2º, III, da Lei Complementar 101/2000)

No decorrer dos exercícios de 2009 a 2012 a evolução do patrimônio líquido apresenta o seguinte crescimento

<b>ANEXO III DE METAS FISCAIS</b>				
<b>Art 4º § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF</b>				
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL</b>				
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
	R\$	R\$	R\$	
Patrimônio Líquido	27 337 988,99	<b>34 244 107,28</b>	43 089 506,39	38 501 937,73
Déficit Patrimonial	0,00	0,00	4 587 568,66	
Resultado Acumulado	6 882 494,29	8 845 399,11	0,00	9 353 855,73
<b>Total</b>	<b>34 220 483,28</b>	<b>43 089 506,39</b>	<b>38 501 937,73</b>	<b>47 855 793,46</b>

**IV – Avaliação da Situação Financeira Atuarial**

(art 4º, §2º, IV, “a” e “b” da Lei Complementar 101/2000)

Segue em anexo, último estudo da situação financeira atuarial encomendado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal – IPSMRB

**V – Aplicação e Origem dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

<b>DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLIC DE REC OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>				
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2009 - R\$</b>	<b>2010 - R\$</b>	<b>2011 - R\$</b>	<b>2009/2011 - R\$</b>
Receitas de Capital	2 025 814,02	1 386 866,29	2 803 222,72	<b>6 215 903,03</b>
Alienação de Ativos	11 700,00	218 750,00	253 850,00	<b>484 300,00</b>
Despesas de Capital	4 654 570,39	5 561 568,28	7 436 761,48	<b>17 652 900,15</b>

**VI - Anexo de Riscos Fiscais**

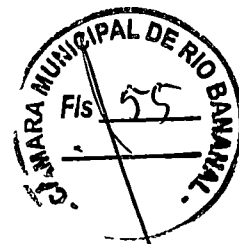
<b>ANEXO DE RISCOS FISCAIS</b>			
<b>(art 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000)</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2012 – R\$</b>	<b>2013 – R\$</b>	<b>2014 – R\$</b>
<b>Riscos Fiscais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Em virtude da legislação em vigor não apresentar nenhuma situação que configure risco fiscal futuro, não há perspectiva de riscos fiscais para os exercícios de 2014 a 2015

**EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO**  
 Prefeito Municipal



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
*Gabinete do Prefeito*



*[Handwritten signature]*  
**EDIGAR CASAGRANDE**  
Secretario Municipal de Administração